

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/039566

RECORRENTE: GIVALDO BARBOSA MACEDO JÚNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000730086

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 do CTB,  
“Deixar o passageiro de usar o cinto de segurança”.  
Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Recurso  
Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto por proprietário devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000730086**, ao rigor do art. 167, inciso I, do CTB, Código: 518-5/2 por **“Deixar o passageiro de usar o cinto de segurança”**, na data de 21/04/2018, na Rodovia BA099, Km 22 – Buraquinho – Arembepe - Camaçari -, na cidade de Salvador/Bahia.

O recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB, suscitando nulidades. Não argumenta perda de quaisquer prazos para apresentação de condutor, defesa de autuação e/ou recurso à JARI. Ao fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, acaso não julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV e CNH.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT) expediu a NAI em **17/05/2018**, ou seja, em 26 (vinte e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

seis) dias após lavrado o AIT, (21/04/2018) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN nº 619/2016, que no seu artigo 35 dispôs sobre a revogação da Resolução CONTRAN nº. 404/2012 que regulava a matéria, perdendo sua vigência desde 31/10/2016 (art. 35 da Resolução CONTRAN nº 619/2016), sendo aplicada suas disposições apenas aos atos praticados até a data mencionada acima. Eis a transcrição dos artigos supracitados:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

(...)

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2016, quando fica revogada a Resolução CONTRAN nº 404, de 12 de junho de 2012. (Grifos nossos)

Portanto, da análise do dispositivo, não resta dúvida que há imposição ao órgão atuador de EXPEDIÇÃO da NAI no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que não se confunde com procedimentos próprios da empresa responsável pelo envio (CORREIOS – ECT) de POSTAR a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende o Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitados os artigos 281, §Único, II, do CTB C/C e 4º, §1º da Resolução CONTRAN 619/2016 aplicável à autuação por infração de trânsito, sendo a insurgência restrita a suposto descumprimento do prazo decadencial descabida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, resta prejudicado o seu requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, pois tal providência foi tempestivamente adotada de ofício pela autoridade atuadora, ao fim dos 30 (trinta) dias que sucederam o protocolo do recurso (17/09/2018), observando da Consulta do Histórico do Auto de Infração que o Recorrente já quitou a penalidade de multa na data de 09/04/2019.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **Resolução 619/2016 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000730086 válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº P000730086, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 07 de maio de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos

Maria Fernanda Cunha – Secretária